DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8199/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12901/2013
PROTOCOLO	:	1431373
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2923/12
RELATOR (A)	:	CONS. RONALDO CHADID
VALOR		R$ 33.909,00

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8199/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12901/2013
PROTOCOLO	:	1431373
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2923/12
RELATOR (A)	:	CONS. RONALDO CHADID
VALOR		R$ 33.909,00

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 2923/2012, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, em favor da microempresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de correlatos hospitalares para atender ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul no valor de R$ 33.909,00 (trinta e três mil novecentos e nove reais).

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 92/12, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 29/2012, que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC- 7605/13, nos autos TC/MS n° 2401/13.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANP-5ICE-9865/2013 – f.29/31) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Publicação da imprensa oficial da Nota de Empenho e Demais comprovantes referentes à*

execução financeira; apontamentos descritos no item IV do relatório; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob nºs. 11440 e 11441/2013, f.33/34.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-7152/2014) constatou que o processo não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização, da execução financeira do Empenho e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 52/54 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-3431/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 2923/2012, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS tendo como contratada a microempresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Após examinar as peças que compõem os autos, constato que os responsáveis não encaminharam documentos importantes para a averiguação da legalidade do procedimento, sendo eles: *Publicação da imprensa oficial da Nota de Empenho e Demais comprovantes referentes à execução financeira.*

Intimados acerca das pendências detectadas, o *Ronaldo Perches Queiroz e Rodrigo de Paula Aquino (Ex- Diretores-Presidentes),* não obtiveram êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. **Aliás, sequer prestaram contas dos recursos utilizados, conforme o decreto à revelia f. 49**.

A Nota de Empenho n. 2923/2012 não se encontra regular uma vez que não carreou ao feito cópia da publicação na imprensa oficial, impossibilitando que o contrato produzisse efeito, violando o que reza o § único do art. 61 da Lei Federal 8666/93, para Marçal Justen Filho, "o *instrumento contratual somente produzirá efeitos, de regra, após publicado na imprensa oficial, condição de eficácia.*

Nesse sentido, vale trazer à colação a Súmula nº 46, do tribunal de Contas de Minas Gerais que, encontra-se no mesmo sentido.

> *Súmula 46 (alterada no MG de 14/10/97 –pág. 17) mantida no MG de 26/11/2008 pág. 72*
> *"A eficácia de Contratos, Convênios e Acordos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas, estaduais e municipais, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação de seu resumo no órgão Oficial do Estado ou no Diário Oficial local, a qual deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data.*

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução contrato, a 5ª ICE constatou que a autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. Aliás, sequer prestou contas dos recursos utilizados.

O fato de não apresentar os documentos impediu a verificação do emprego dos recursos empenhados para a contratação de empresa especializada para fornecimento de correlatos hospitalares para atender o Hospital Regional de MS; e que, por si só, obriga-o a devolução integral da quantia despendida (empenhada), aos cofres do munício. Explico:

Nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela Legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

> Art. 70 (....)
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica,
> Pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em

> nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos comandos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente. Vejamos:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a elas vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira da contratação de microempresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., ao custo de R$ 33.909,00 (trinta e três mil novecentos e nove reais), o Ordenador de Despesas à época *Ronaldo Perches Queiroz*; deverá ressarcir o valor integral do contrato aos cofres do Munícipio, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Isso porque para julgar a prestação de contas da execução financeira irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razoes de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o gestor neste caso.

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, proferido em decisão plenária daquele sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar

a presente decisão:

> "Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão ".

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo danos ao erário do município, deverá ser aplicado ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 42, incisos I,II e V, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada conta a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC nº 160/2012) -, bem como o desfalque presumidamente causado a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e demais circunstancias descritas no art. 170,§5º., incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 10 % (dez por cento) do prejuízo causado (R$ 33.909,00).

A sanção regimental também incidirá sobre o Ex-diretor Presidente, *Ronaldo Perches Queiroz*, pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f.49) sobre a ausência de prestação de contas da Nota de Empenho nº 2923/2012, emitida por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é uma e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências

necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

Pelos motivos expostos, fixo a multa ao sucessor *Rodrigo de Paula Aquino, Ex- Diretor Presidente* da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso Do Sul, em 153 (cento e cinquenta e três) UFERMS, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; o que faço nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

Os valores são considerados suficientes a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exta quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho parcialmente Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, DECIDO**:**

I – pela **IRREGULARIDADE** da *formalização da Nota de Empenho nº 2923/2012* por falta de publicação, infringência do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e da execução financeira em face da ausência da documentação relativa à liquidação e pagamento da despesa, infringência dos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64 e da IN/TC/MS nº 35/2011);

II- pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 33.909,00 (trinta e três mil novecentos e nove reais) referente à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos (empenhados) para a aquisição de correlatos hospitalares, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, à época, *Ronaldo Perches Queiroz*, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, ano de 2013, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data do prejuízo, e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; previsto no art. 172,§1º inc. IV, A-II, da RN/TC/MS 76/13;

III - pela aplicação de **MULTA** ao Presidente à época da Fundação

Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. *Ronaldo Perches Queiroz*, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 925.409.783-401, em 10% (dez por cento) do dano ao erário (R$ 33.909,00) que corresponde a **152 (cento e cinquenta e dois) UFERMS**, nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

IV- pela aplicação de **MULTA**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS,** ao *Rodrigo de Paula Aquino,* brasileiro, casado, que sucedeu o ex-Presidente da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, portador do CPF/MF nº 8 03.685.908-44; pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar Nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande, 23 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma